

PARECER Nº 03 /2016 -ECS

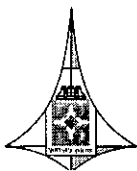
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2011, QUE "INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ESCLARECIMENTO E PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DE HEPATITE DOS TIPOS 'B' E 'C', VOLTADA AOS PROFISSIONAIS DE SALÕES DE BELEZA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. "

AUTORIA Deputada LUZIA DE PAULA
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 561, de 2011, de iniciativa da nobre deputada Luzia de Paula, que tem o escopo de instituir a campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de hepatite dos tipos 'b' e 'c', voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres.

O art. 1º da proposição versa que será instituída a campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de hepatite dos tipos 'b' e 'c', destinada aos profissionais de salão de beleza e estabelecimentos congêneres, especialmente aos cabeleireiros, barbeiros, maquiadores, podólogos, manicures, estúdios de tatuagem, outros profissionais na área de estética, inclusive de depilação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Consta no art. 2º que a campanha objetiva orientar os profissionais relacionados no art. 1º sobre a necessidade de prevenção da hepatite dos tipos 'b' e 'c' em seu ambiente de trabalho, sobretudo no que diz respeito a riscos de contágio, identificação de eventuais sintomas, exames periódicos para o seu diagnóstico, esclarecimento médico, técnicas de esterilização de materiais, procedimentos de higiene pessoal e do ambiente de trabalho.

Por sua vez, o art. 3º autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com instituições públicas e privadas buscando a realização de campanhas publicitárias voltadas a divulgar e a esclarecer a população sobre o surgimento da doença e o seu consequente tratamento.

Já o art. 4º acrescenta que as despesas decorrentes da norma que se busca estabelecer correrão por conta de verbas orçamentárias próprias ou consignadas, caso haja necessidade.

Segue no art. 5º a cláusula de vigência.

Ao justificar a matéria, a ilustre Autora alega que a mesma objetiva garantir proteção à saúde dos frequentadores dos salões de beleza do território do Distrito Federal, através da realização de campanhas permanentes de esclarecimento sobre os procedimentos que devem ser adotados a fim de evitar que sejam contaminados pelo vírus das hepatites 'b' e 'c' nos referidos estabelecimentos.

Não foram apresentadas emendas à proposição no transcurso do prazo regimental.

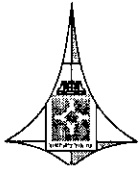
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 561 / 11
FOLHA 25 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O Projeto de Lei nº 561/2011, ao propor a instituição da campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de hepatite dos tipos 'b' e 'c', voltada aos profissionais de salões de beleza, busca de fato proteção à saúde das pessoas que se utilizam dos serviços prestados nesses estabelecimentos, os quais, devido a rotatividade da clientela e ao manuseio de instrumentos destinados ao tratamento estético, merece uma atenção especial, de maneira a evitar a contaminação por doenças que levam graves riscos à vida.

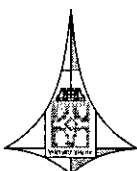
Sobre esse tema, o site terra.com.br trouxe em uma matéria publicada em 17 de abril de 2012 um alerta importante com relação ao uso de acessórios pelos salões de beleza, qual seja:

Colorir as unhas com um esmalte da moda ou, simplesmente, cuidar da higiene das mãos e dos pés são alguns dos motivos que levam às mulheres a gastarem horas no salão de beleza. Entretanto, fazer essa manutenção fora de casa pode representar sérios riscos à saúde. Isto porque, há locais que não utilizam material descartável e que também não fazem a correta esterilização dos equipamentos.

"Como esses acessórios são reutilizados, a probabilidade de se contrair doenças, como o vírus dos tipos B e C da hepatite, é muito grande", comenta Roberto Focaccia, infectologista e coordenador do grupo de hepatite do Hospital Emílio Ribas, em São Paulo.

De acordo com o especialista, os vírus das hepatites B e C podem ficar até um mês vivos fora do corpo humano. "Qualquer perfurante ou cortante utilizado por várias pessoas têm risco de transmitir a doença", garante Roberto.

Observa-se então que a necessidade de prestação de esclarecimentos aos usuários dos salões de beleza sobre a necessidade de proteção a sua saúde, quando da realização de cuidados estéticos, é extremamente relevante, mesmo porque a legislação vigente trata desse assunto de forma firme, sem tergiversar em qualquer aspecto, tanto que a Constituição Federal em seu art. 24, XII atribuiu ao Distrito



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Federal competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Mais adiante, ainda na Carta Magna, está posto em seu art. 196 o direito de todos ao desenvolvimento de políticas que objetivem a redução de doenças, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse mesmo diapasão segue a Lei Orgânica do Distrito Federal, que confere competência ao Poder Legislativo para dispor sobre o tema saúde e ao mesmo tempo impõe a obrigação do Estado em mantê-la enquanto direito social, para tanto é bastante prestar atenção ao que dizem os artigos 58, inciso V e 204, *verbis*:

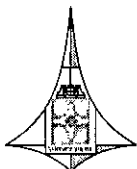
Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

.....
.....

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Concluimos, por fim, que inexistem óbices relacionados aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa que possam impedir o êxito da matéria em análise. Portanto, nos manifestamos pela sua **ADMISSIBILIDADE** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 561 1/11
FOLHA 28 RUBRICA

Sala das Comissões,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF